

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI-PE**

**Ref.: CONCORRENCIA Nº 001/2019, PROCESSO LICITATORIO
Nº 037/2019.**

GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA EIRELI ME, com endereço na Rua Francisco Modesto Cavalcanti, 192, Centro, na cidade de Dormentes-PE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.051.919/0001-16, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art.109 da Lei 8666, á presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria apresentado os itens nº 5.26, 5.29, 5.30 – Demonstrativo de Calculo, (índice econômico sem o devido registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, por isso teria desatendido o disposto nas exigências do Edital.

Az

27/09/2019
10

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis á espécie como passamos a demonstrar.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na pratica de ato manifestamente ilegal, visto que a licitante apresentou no ato da licitação copia autenticada do BALANÇO requerido no Edital, constante do próprio Livro Diário, devidamente registrado e chancelado pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Não é demais informar que os lançamentos efetuados no próprio Livro Diário, prevalece ante qualquer outro documento semelhante, a exemplo de copia de Balanço em folha solta, visto que um balanço constante do livro Diário é a essência da informação que merece toda a fé.

Os índices são informações extraídas do Balanço Patrimonial, e a recorrente apresentou os mesmos exatamente como solicitados no Edital da Licitação, nos itens nº 5.26, 5.29, 5.30, uma vez que, mencionava apenas que deveria ser assinados por um profissional registrado no Conselho de Contabilidade e, em nenhum momento foi solicitado que os referidos índices teriam que serem registrados na junta comercial, situação esta que não está prevista nas Normas contábeis e na Legislação pertinente as licitações.

Dessa forma o argumento utilizado pela Comissão de Licitação, não resiste ao menor entendimento sobre Balanços e Livro Diário que é o instrumento apropriado ao registro das demonstrações financeiras.

Assim sendo, uma vez que a recorrente apresentou o Balanço no próprio Livro Diário, rigorosamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco-JUCEPE, que serviu para extração dos índices, com isso, cumpriu integralmente as exigências do Edital. Incorrendo a Comissão ao desconhecê-lo, em ato de flagrante ilegalidade.

Ora, se no Edital da Licitação, nos itens nº 5.26, 5.29, 5.30 exigia apenas que os índices fossem extraídos do Balanço e assinado por

Az

contador; não há em que se falar em registro dos mesmos na Junta Comercial.

Cabe esclarecer que o balanço foi registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, conforme se prova através da documentação apresentada para habilitação.

A recorrente também foi prejudicada em relação a demora para liberação de copia da ata da reunião que a inabilitou, onde a mesma, depois de varias solicitações, só foi atendida no final da tarde do dia 26 do corrente mês.

“Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.

Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A única condição é o pagamento dos emolumentos devidos, assim entendidos os efetivos custos das cópias reprográficas, sendo vedada a obtenção de lucro em favor da Administração.1

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:”

43

A recorrente informa que não foi observado o prazo recursal uma vez que, como a publicação ocorreu no dia 20, iniciava a contagem dos cinco dias uteis no dia 23 e termino se daria no dia 30; e não dia 27/09/2019, como considerado pela comissão de Licitação, conforme previsto na legislação que prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ouricuri-PE, 26 de Setembro de 2.019.



Geodave Albuquerque de Souza
Socio-Administrador